



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024
PARECER JURÍDICO



PARECER JURÍDICO Nº. 028/2024

INEXIGIBILIDADE – Nº 004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2024

Requerente: Comissão Permanente De Licitação – Presidente

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

EMENTA: PARECER VISANDO APROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

REFERÊNCIA A “CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ADORE PRODUÇÕES LTDA PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA E EXCLUSIVA COM A ANJOS DE RESGATE, PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DO PADROEIRO SÃO PEDRO APOSTOLO NO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”.

1. Trata-se de requerimento elaborado pela Comissão Permanente De Licitação através do(a) Pregoeiro(a) Oficial, para análise jurídica da Inexigibilidade 004/2024 por este setor jurídico, a qual tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ADORE PRODUÇÕES LTDA PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA E EXCLUSIVA COM A ANJOS DE RESGATE, PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DO PADROEIRO SÃO PEDRO APOSTOLO NO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”, consoante condições e especificações constantes neste edital e seus anexos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



2. Os autos do processo administrativo foram encaminhados a este setor em 05 de junho de 2024.

I – RELATÓRIO

3. Trata-se de requerimento elaborado pela Comissão Permanente De Licitação, através do Presidente, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 004/2024 - “CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ADORE PRODUÇÕES LTDA PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA E EXCLUSIVA COM A ANJOS DE RESGATE, PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DO PADROEIRO SÃO PEDRO APOSTOLO NO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”, nestes termos vieram aos autos do processo na data do dia 06/06/2024, para emissão do parecer, nos termos do art. 74, II da Lei 14.133/21, das quais contendo:

- a) Protocolo nº 502/2024;
- b) Ofício nº 029/2024 do Superintendente de Cultura, Turismo, Esporte e lazer;
- c) Termo de Referência;
- d) Proposta da empresa ADORE EVENTOS LTDA;
- e) Nota Fiscal de Prestação de Serviços da Empresa ANJOS DE RESGATE na cidade de Capão da Canoa-RS;
- f) Nota Fiscal de Prestação de Serviços da Empresa ANJOS DE RESGATE na cidade de Cruzeiro-SP;
- g) Documento relativo aos Sócios e administradores da empresa ADORE;
- h) Cópia da identidade de Lorena Assis Rezende Rodrigues McIntyre;
- i) Comprovante de endereço da empresa ADORE EVENTOS LTDA;
- j) Cópia da carteira de registro nacional migratório de Kevin Leonard;
- k) Certidão Estadual da empresa ADORE EVENTOS LTDA;
- l) Certificado de Regularidade do FGTS da Empresa ADORE EVENTOS LTDA;
- m) Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da empresa ADORE EVENTOS LTDA;
- n) Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Negativa de Débitos de Qualquer Natureza Pessoa Jurídica da empresa ADORE EVENTOS LTDA;
- o) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa ADORE EVENTOS LTDA;
- p) Documento relativo à Junta comercial da empresa ADORE EVENTOS LTDA;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- q) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União da Empresa ADORE EVENTOS LTDA;
 - r) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Empresa ADORE EVENTOS LTDA;
 - s) Contrato social de Constituição de sociedade LTDA da empresa ADORE EVENTOS LTDA;
 - t) Alterações do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada da empresa ADORE EVENTOS LTDA;
 - u) Contrato de Exclusividade entre a empresa ADORE EVENTOS LTDA e a Banda ANJOS DE RESGATE;
 - v) Imagens de divulgação da Banda ANJOS DE RESGATE;
 - w) Inexigibilidade de licitação;
 - x) Minuta do contrato;
 - y) Inexigibilidade de licitação 004/2024;
 - z) Memorando nº 048/2024/CPL.
4. Conforme Ofício encaminhado à esta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação solicitou Parecer relacionado a Inexigibilidade 004/2024.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- 5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
- 6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
- 7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

10. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna¹.
11. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).
12. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

13. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.
14. Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

15. Analisando o dispositivo legal do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021, constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.
16. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.
17. Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



específico”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

18. É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se ele é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.
19. No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).
20. Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho²:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

21. A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.
22. Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo artista.
23. Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.
24. No caso concreto, entende-se que tal requisito não restou suficientemente comprovado, pois consta apenas uma imagem com o nome da banda (fls. 76) e uma imagem contendo

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



informações de venda de ingressos de um show (sem informações de qual cidade) (fls. 77), e ainda, não contém nenhuma justificativa da secretaria demandante.

25. Ademais, como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.
26. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.
27. Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável ao Município de Canoas por força do art. 3º do Decreto Municipal nº 390/2023:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

28. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.
29. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Destaquei).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



30. *In casu*, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).
31. Ainda, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).
32. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.
33. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

34. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

35. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

36. Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

37. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



38. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DAS RESSALVES CONDICIONANTES

39. Há necessidade da juntada do Plano de Trabalho informado no item 2, às fls. 03; ✓

40. O artigo 145 e §§, dispõe sobre a regra da vedação ao pagamento antecipado, somente sendo permitido o pagamento antecipado se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que **deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta;** ✓

41. Foi constatada por esta parecerista inconsistência referente ao pagamento das taxas do ECAD, posto que consta às fls. 05 informação de que seria a cargo da contratante, no entanto, às fls. 81, item 2.2, consta que no preço estipulado estão inclusas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto. Assim, não restou claro quem será o responsável pelo pagamento das taxas do ECAD, fazendo-se necessário aclarar tal dispositivo; ✓

42. Reitera-se o item 40 ao disposto na cláusula quarta às fls. 82; ✓

43. Reitera-se o item 41 ao disposto nos itens 8.12 e 8.14 às fls. 84; ✓

44. Recomenda-se que, caso haja o pagamento antecipado (após a devida motivação e justificativa), seja exigido a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado, conforme disposto no artigo 145, §2º da Lei nº 14.133/21; ✓

45. Reitera-se o disposto no item 24 deste parecer; ✓

46. Reitera-se o disposto no item 30 deste parecer; ✓

47. Com base na argumentação desenvolvida, fica o parecer, portanto, o processo de administrativo nº. 060/2024, inexigibilidade nº. 004/2024, para contratação da banda “BANDA ANJOS DE RESGATE;”, condicionados as ressalvas acima apontadas.

V - CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



48. Portanto, a presente contratação poderá ser realizada através do instituto de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência, **desde que atendidas as ressalvas condicionantes acima. Em não sendo sanado os vícios, este parecer é pelo indeferimento.**
49. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
50. À douta consideração superior.
51. Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 12 de junho de 2024.



Potyra Iraê Loureiro
Advogada do Município
OAB/MT 18.910